RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.632 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
RECDO.(A/S) :MARIA DO ROSARIO RODRIGUES ROCHA
ADV.(A/S) :RENATO COELHO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. CONTRATO DE ANTERIOR TRABALHO CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE **VERBAS** COMPETÊNCIA TRABALHISTAS. DAJUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE*NULIDADE* CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *AGRAVO* AO*OUAL* SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSMUDAÇÃO DE REGIME - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS

A decisão agravada foi proferida em estrita observância aos arts.

ARE 917632 / DF

896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração.

Agravo a que se nega provimento" (fl. 1, doc. 13).

2. No recurso extraordinário, o Agravante alega contrariados os arts. 37, inc. II, 39, inc. IX, e 114 da Constituição da República.

Afirma que "o Supremo Tribunal Federal tem entendido que cabe à Justiça Comum apreciar litígios envolvendo prestadores de serviço irregulares, que não tenham se submetido a processo seletivo regular, concurso público, para cargo público" (fls. 5-6, doc. 16).

Sustenta que

"a presente controvérsia é bastante simples. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mantendo decisão do Regional, entendeu que mesmo sendo o contrato nulo, seriam devidas as parcelas referentes ao salário e FGTS, excluindo-se as demais verbas de natureza trabalhista. Ocorre que, as violações à norma constitucional são evidentes. Restou comprovada nos autos a nulidade do contrato trabalhista. Esta declaração gera efeitos ex tunc. (...)

Com efeito, constitucionalmente cominada no art. 37, II, c/c § 2º, a nulidade do contrato de trabalho formalizado com a Administração ao arrepio do concurso público, preceito do qual decorre, como consequência lógica, a negação de geração de efeitos ao mesmo, atribuir-lhe efeitos típicos de um ato válido fere o preceito normativo em questão, retirando força normativa ao texto constitucional" (fls. 21-25, doc. 21).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os seguintes fundamentos: *a*) quanto à alegada competência da Justiça comum, inexistiria, nos autos, comprovação de a relação entre as partes ser de natureza jurídico-administrativa; *b*) incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade da norma pela qual reconhecido o direito ao FGTS em contratos nulos, por não ter o Tribunal Regional do Trabalho declarado nulo o contrato

ARE 917632 / DF

celebrado entre as partes; e *c*) ausência de preliminar de repercussão geral da questão constitucional quanto ao tema dos honorários advocatícios.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** Este Supremo Tribunal decidiu competir à Justiça do Trabalho julgar as causas decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à transição do regime celetista para o estatutário:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL SERVIDOR PÚBLICO QUE INGRESSOU NOS QUADROS DO ESTADO DO PIAUÍ, SEM CONCURSO, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RELAÇÃO CELETISTA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CF/88, NA REDAÇÃO DAEC 45/04. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC (REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, DJ DE 10/11/2006) E NO RE 573.202 (REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE DE 5/12/2008). **RECOLHIMENTO** DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO,

ARE 917632 / DF

DJ de 10/11/2006) referendou decisão que concedera medida liminar para, conferindo interpretação conforme a Constituição, suspender qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF/88, na redação da EC 45/04, que incluísse na competência da Justiça Trabalhista demandas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídica de natureza estatutária. 2. Posteriormente, com base nesse precedente e em diversos julgados do Tribunal, o Pleno, ao apreciar o RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DIe de 5/12/2008, Tema 43), submetido ao regime do art. 543-B do CPC, explicitou estarem excluídas da Justica do Trabalho as 'causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local'. 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses enfrentadas nesses precedentes. Não se trata de vínculo subordinado a relação estatutária e nem de trabalho temporário submetido a lei especial. Trata-se, sim, de contrato de trabalho celebrado em 1972, em época em que se admitia a vinculação, à Administração Pública, de servidores sob regime da CLT. A competência, portanto, é da Justiça do Trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 834.964-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 6.4.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PÚBLICO. SERVIDOR DE **TEMPO** SERVICO PRESTADO SOB CONDICÕES INSALUBRES. 1. JULGAMENTO DE CAUSAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À TRANSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. AVERBAÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO NECESSIDADE DE PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 481.502-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.4.2011).

ARE 917632 / DF

7. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 906.491, Relator o Ministro Teori Zavascki, este Supremo Tribunal reafirmou competir à Justiça do Trabalho julgar as reclamações trabalhistas fundadas em contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, na qual entidade estatal figura no polo passivo (Tema n. 853):

"CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO, PELO REGIME DA CLT, ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEMANDA VISANDO OBTER PRESTAÇÕES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar demandas visando a obter prestações de natureza trabalhista, ajuizadas contra órgãos da Administração Pública por servidores que ingressaram em seus quadros, sem concurso público, antes do advento da CF/88, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Inaplicabilidade, em casos tais, dos precedentes formados na ADI 3.395-MC (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 10/11/2006) e no RE 573.202 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 5/12/2008, Tema 43).
- 2. Agravo a que se conhece para negar seguimento ao recurso extraordinário" (Plenário Virtual, DJe 7.10.2015).
- **8.** A alegada nulidade do contrato de trabalho não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando deficiente a argumentação do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 284 deste Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO

ARE 917632 / DF

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO RECORRIDO: SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 772.266-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.11.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEFINIÇÃO DO REGIME JURÍDICO DA RELAÇÃO DE TRABALHO (CELETISTA OU ESTATUTÁRIO). RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 279. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 575.933-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 13.2.2014).

9. Quanto aos honorários advocatícios, não houve demonstração articulada pelo Agravante sobre repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, o que o torna inadmissível, conforme o disposto no § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO RECURSO. LEI N. 11.418/2006: NORMAS GERAIS APLICÁVEIS EXTRAORDINÁRIOS. **TODOS** OSRECURSOS REPERCUSSÃO GERAL IMPLÍCITA: INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO" (AI n. 703.114-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.4.2009).

ARE 917632 / DF

"É imprescindível a observância desse requisito formal mesmo nas hipóteses de presunção de existência da repercussão geral prevista no art. 323, § 1º, do RISTF. O Plenário desta Corte afastou a alegação de repercussão geral implícita. Precedente. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte ao não admitir, em sede extraordinária, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido" (AI n. 716.597-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.11.2008).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

10. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora